

**PARECER N° /2015**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 74/2014**

**AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS**

*Relatório*

O Projeto de Lei nº 74/2014 é de iniciativa do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para regulamentar, no âmbito deste Município, o estágio de estudantes.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 29 de dezembro de 2014, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação, consoante Parecer n.º 17/2015, de autoria do Vereador Paulo Arara, de fls.19-22.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

*Fundamentação*

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

6. Conforme dito no sucinto relatório, o Senhor Prefeito busca autorização legislativa para regulamentar o estágio de estudantes no âmbito deste Município, nos termos da Lei Nacional n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que estabelece regras gerais a serem observadas na concessão de estágio.

7. Analisando a matéria sob o prisma orçamentário e financeiro, constata-se que sua execução causará impacto nas finanças deste Município, já que, em caso de estágio não obrigatório, nos termos do artigo 6º do presente projeto, será compulsória a concessão ao estudante de bolsa-auxílio, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino médio, de cursos Técnicos ou de cursos de educação profissional, e de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino superior; podendo ser acordada, entretanto, outra forma de contraprestação, não especificada no presente projeto, nem na Lei n.º 11.788/2008.

8. Além da referida bolsa-auxílio, o § 1º do artigo 6º do projeto sob discussão c/c o artigo 12 da Lei n.º 11.788/2008 garantem ao estagiário, ainda, a concessão de auxílio-transporte quando este residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

9. Com relação à quantidade de estagiários a serem contratados, o projeto de lei em questão dispõe, em seu artigo 2º, que será observada a proporção estabelecida nos incisos e parágrafos do artigo 17 da Lei n.º 11.788/2008.

10. De acordo com o estudo de impacto apresentado às fls. 10-15, pretende-se contratar 50 (cinquenta) estagiários em 2015, 100 (cem) em 2016 e 150 (cento e

cinquenta) em 2017, na proporção de 70 % (setenta por cento) de nível superior e 30 % (trinta por cento) de nível médio e/ou técnico.

11. Após essas considerações iniciais, passa-se a analisar a matéria sobre as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange, especificamente, ao aumento de despesa pública.

12. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Nacional n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

13. Vê-se, pelo estudo de impacto apresentado às fls. 10-15, que a previsão de gastos ultrapassa os limites previstos na referida Lei Nacional; sendo necessário, portanto, que o projeto esteja acompanhado da declaração do ordenador de despesa e da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

14. Com efeito, o Sr. Prefeito instruiu a matéria sob exame com a referida declaração do ordenador de despesas (fl.9) e com o parecer de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (fls.10-15).

15. A supracitada Declaração do Ordenador de Despesas, de fl.09, não merece análise mais aprofundada, pois se trata apenas de documento formal, no qual o

Sr. Prefeito declara que o presente propositivo está em sintonia com as peças orçamentárias vigentes.

16. No tocante ao estudo de impacto apresentado às fls. 10-15, constata-se que ele foi elaborado de maneira adequada, evidenciando as premissas e metodologia de cálculos utilizadas, apurando-se que a execução da presente lei, na proporção prevista, causará um impacto nas finanças municipais de R\$ 46 mil em 2015, R\$ 97 mil em 2016 e R\$ 154 mil em 2017.

17. Para custear a despesa em questão, conforme pontuado no aludido estudo de impacto, o Senhor Prefeito deve realizar a estratégia gerencial e administrativa de contingenciamento de outras despesas, já que o referido gasto não foi previsto na Lei Orçamentária Anual.

18. Vale pontificar que, na visão deste relator, a despesa sob exame não deve ser considerada como obrigatória de caráter continuado, como afirmado no estudo de impacto supracitado, já que a duração do estágio não pode exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

19. Ademais disso, o Termo de Compromisso do Estágio pode ser rescindido a qualquer momento por interesse de cada uma das partes, razão pela qual não há que se falar em despesa obrigatória de caráter continuado; não ensejando, portanto, que o autor da matéria demonstre a não afetação das metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como plano de compensação da nova despesa.

20. Com relação aos valores da bolsa-auxílio, este relator entende que estes merecem ser reduzidos, pois, como é sabido, muitos servidores efetivos do Município percebem remuneração abaixo do valor da bolsa proposta para os estudantes de nível superior.

21. Assim sendo, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe-se a emenda anexa, com a finalidade de reduzir o valor da bolsa-auxílio para estudantes do ensino médio, de cursos Técnicos ou de cursos de educação profissional de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para 60 % (sessenta por cento) do valor do salário mínimo (R\$ 472,80), bem como para estudantes do ensino superior de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para um salário mínimo (R\$ 788,00).

22. Por fim, considerando que a Câmara Municipal de Unaí já possui regulamento próprio acerca da concessão de estágio a estudantes no seu âmbito (Resolução n.º 451/2001), propõe-se, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a emenda aditiva anexa, com a finalidade excluir o Poder Legislativo do regulamento ora proposto.

23. Destarte, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, não enxergo quaisquer óbices para aprovação da matéria.

#### Conclusão

24. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2014, acrescido das duas emendas anexas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de março de 2015.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**  
*Relator Designado*

EMENDA N.<sup>º</sup>                    AO PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 74/2014

Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 74/2014 a seguinte redação:

*“Art. 6º A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:*

*I – 60 % (sessenta por cento) do valor do salário mínimo para estudantes do ensino médio, de cursos Técnicos ou de cursos de educação profissional; e*

*II- um salário mínimo para estudantes do ensino superior.” (NR)*

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de março de 2015.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**  
*Relator Designado*

EMENDA N.º                    AO PROJETO DE LEI N.º 74/2014

Acrescenta-se ao Projeto de Lei n.º 74/2014, onde couber, o seguinte dispositivo:

*“O regulamento previsto nesta Lei não se aplica ao Poder Legislativo”*  
(NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de março de 2015.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**  
*Relator Designado*